



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

AFIXADO NO MURAL

De 03/12/19 a 03/01/20

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 2954/2019

Humaitá/RS, 03 de dezembro de 2019.

**REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DE CARGAS
- MOTOFRETE NO MUNICÍPIO DE
HUMAITÁ-RS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal em de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e de Cargas em motocicletas no Município de Humaitá-RS doravante denominados de serviço na modalidade de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, respectivamente, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo Único - A prestação do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE depende de autorização, sob concessão ou permissão do Poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, alvarás expedidos pelas Secretarias Municipais da Administração e/ou da Fazenda, e autorização emitida pelo Detran - Departamento Estadual de Trânsito, que é o Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

I - o alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa a origem da demanda do serviço;

II - o alvará terá validade no mínimo de um (01) ano, a contar da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 3º Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros e carga por meio de motocicleta as pessoas naturais e jurídicas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os veículos destinados aos serviços deverão ter no máximo dez (10) anos de fabricação.

**Capítulo II
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 5º As concessões ou permissões serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 6º A execução do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE fica condicionada à outorga de concessão ou permissão, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo.

Art. 7º Não será permitida a transferência da concessão ou permissão para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE sem o devido comunicado e concordância do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º É vedada a outorga de mais de uma concessão ou permissão a uma mesma pessoa natural ou jurídica para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

§ 1º Para cada concessão ou permissão poderão ser registrados ou cadastrados até dois veículos, um para cada modalidade de serviço MOTOTÁXI e MOTOFRETE, sendo:

I - para o serviço de MOTOTÁXI, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie PASSAGEIRO; e

II - para o serviço de MOTOFRETE, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie CARGA.

§ 2º Será permitido o cadastrado de até dois condutores, além do permissionário/concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

§ 3º - Não se enquadram nas características de MOTOFRETE às atividades relacionadas a tele entregas propiciadas pelo próprio estabelecimento comercial.

Art. 9º O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 10 O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE será limitado a um veículo de cada espécie, passageiro/carga, para cada mil habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11 Para a prestação do serviço, os moto taxistas e moto fretistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro, observando-se também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

§ 1º Cada ponto de MOTOTÁXI e MOTOFRETE terá um representante, eleito entre os pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.

§ 2º O funcionamento, localização e distribuição dos pontos serão regulamentados por Decreto.

Capítulo III

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 A renovação do alvará será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

Capítulo IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13 A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

I - expiração do prazo da autorização;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- II - renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário;
- III - comprovado interesse público;
- IV - falecimento.

Capítulo V

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 14 Além do cumprimento de todas as normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal nº 12.009/09, e da Resolução 356 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, os proprietários de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender a todas as exigências e obrigações desta Lei, e principalmente:

I - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

II - certidão emitida pelo Órgão de Trânsito, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação não está suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente;

III - comprovar residência na cidade de Humaitá, RS a pelo menos um (01) ano;

IV - comprovar o recolhimento do valor referente às taxas municipais;

V - apresentar ao órgão competente o requerimento de inscrição, acompanhado de duas fotos 3x4, cópia reprográfica da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física e da Carteira Nacional de Habilitação, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, e comprovante de residência;

VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 15 Todo condutor de veículo que realizar o serviço de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação por pelo menos dois (02) anos, na categoria;

III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

Capítulo VI

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 16 São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE do Município:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;

II - observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados;

III - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

IV - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza;

V - manter a motocicleta devidamente caracterizada como MOTOTÁXI e MOTOFRETE através das características regulamentadas;

VI - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro em suas resoluções 203/2006, 356/2007, e posteriores alterações;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- VII - manter o cadastro dos condutores sempre atualizado junto à Secretaria Municipal de Administração;
- VIII - orientar o usuário quanto da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança;
- IX - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XI - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo;
- XII - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;
- XIII - portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença;
- XIV - conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;
- XV - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- XVI - circular uniformizado com calças compridas ou bermudas com a barra abaixo do joelho, calçados fechados, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata e chinelos;
- XVII - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
- XVIII - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes;
- XIX - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas;
- XX - estar vestido com colete refletivo conforme normas do CONTRAN, incluindo número do Ponto nas costas, em dísticos com altura de 12cm.

Capítulo VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- II - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;
- III - efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física, que por sua natureza possa colocar em risco a sua integridade física e a do condutor;
- IV - o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior a sete (07) anos;
- V - transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume, que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;
- VI - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

VII - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;

VIII - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

IX - prestar o serviço quando já vencido o prazo da concessão ou permissão;

X - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada pelo CONTRAN.

Capítulo VIII

DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 18 São direitos do concessionário ou permissionário e colaboradores:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.

Capítulo IX

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 19 Os veículos destinados ao serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender ao que segue:

I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com dístico em altura de oito centímetros e largura proporcional;

II - tempo máximo de dez anos de fabricação;

III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

VI - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN;

VIII - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente;

IX - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada doze (12) meses;

X - veículo registrado e licenciado no Município de Humaitá, RS.

Art. 20 As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - deverá estar dotado de compartimento fechado do tipo baú, na forma estabelecida em especificações editadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e em regulamentação pertinente do CONTRAN.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Capítulo X
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 21 São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

- I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta;
- II - ter todas as informações sobre o serviço;
- III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTÁXI E MOTOFRETE para melhorias do sistema.

Capítulo XI
DO SERVIÇO

Art. 22 Os serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE serão divididos nas categorias regular e especial.

§ 1º Serão considerados regulares os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 13h.

§ 2º Serão considerados serviços especiais os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados, a partir das 13h, e aos domingos e feriados em qualquer horário.

§ 3º O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença.

Capítulo XII
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 23 Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Trânsito, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - notificação e multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - suspensão temporária da execução do serviço;
- V - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

Capítulo XIII
DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 24 A pena de advertência será imputada pelo chefe do Poder Executivo e será aplicada aos autorizados e condutores nos seguintes casos:

- I - infração ao disposto na presente Lei;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Capítulo XIV



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

DA PENA DE MULTA

Art. 25 A penalidade pecuniária consistirá no previsto na legislação vigente.

§ 1º A penalidade pecuniária de que trata o "caput" será aplicada nos casos de infração ao art. 16.

§ 2º A reincidência em infração apenada com multa dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 3º No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Capítulo XV

DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 26 A retenção se dará sempre que o veículo estiver transitando sem os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN, e em especial os descritos nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 19, desta Lei.

§ 1º A retenção perdurará até que o condutor acrescente ao veículo o(s) equipamento(s) faltantes, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas contados da notificação.

§ 2º Não ocorrendo a colocação do(s) equipamento(s) dentro do prazo acima estabelecido o veículo será apreendido junto ao depósito de veículos credenciado junto ao DETRAN.

§ 3º As despesas decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator.

Capítulo XVI

DA PENA DE SUSPENSÃO

Art. 27 Será imposta pena de suspensão aos prestadores do serviço que:

I - não atender as exigências de caracterização do veículo definidas em regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;

IV - quando houver atraso superior a cento e vinte (120) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço;

V - for constatado no seu prontuário junto ao DETRAN pontuação acima do tolerado pelo CTB.

Parágrafo Único - A suspensão dos serviços se dará:

I - de trinta (30) dias quando infringir alguma das proibições contidas na presente Lei, bem como quando receber, no período de um (01) ano, duas advertências escritas.

II - de sessenta (60) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão de trinta (30) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei;

III - a suspensão será exarada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, após de instaurado processo administrativo que será aberto pela Secretaria de Obras e Viação.

Capítulo XVII

DA CASSAÇÃO

Art. 28 A autorização, concessão ou permissão será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização, quando:

I - voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei, no período de doze (12) meses, depois de ter cumprido pena de suspensão por sessenta (60) dias;

II - por si ou mediante participação fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 1º e seu parágrafo único;

III - utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento ilícito;

IV - reincidência comprovada de condução do veículo em estado de embriaguez;

V - prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;

VI - prestar serviço estando cumprindo pena de suspensão;

FW



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

VII - sofrer condenação penal como reincidente em crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, com trânsito em julgado da decisão;

VIII - transferir, ceder, emprestar, comercializar, permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização exarada pela Autoridade de Trânsito.

Parágrafo Único - A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

Capítulo XVIII

DA DEFESA

Art. 29 O infrator poderá apresentar defesa, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que determinará a abertura de um processo administrativo, que ficará a cargo de uma Comissão.

Parágrafo Único - No requerimento, o infrator deverá fundamentar seu pedido, declinando, desde já, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

Art. 30 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo acima estabelecido, será imposta a respectiva penalidade ao infrator.

Capítulo XIX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além daquela da polícia, será exercida pela Secretaria e Obras e Viação e Secretaria da Fazenda do Município.

§ 1º As Secretarias, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, e assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

§ 3º O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local, cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração que for lavrado sobre fato que envolva moto taxista ou moto fretista, para controle e providências cabíveis.

Art. 32 O Executivo Municipal poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos veículos para a boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento a estas instruções constituirão infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 34 Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 35 De todas as autuações feitas pela polícia militar ou pelas Secretarias Municipais de Obras e Viação e Fazenda contra os prestadores dos serviços, deverá ser enviada uma cópia para a Secretaria Municipal de Administração, que deverá controlar pontuações, e quando for o caso, suspender ou cassar a licença respectiva.


Art. 36 O órgão municipal de trânsito, visando ao cumprimento das disposições desta Lei e do decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os concessionários/permissionários, motoristas e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
HUMAITÁ RS**, aos três dias do mês de dezembro
de 2019.

FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Vanessa Wegmann
Secretária Municipal de Administração